

**Processo n.:** @CON 21/00240972

**Assunto:** Consulta - Utilização de certificados digitais diversos do ICP-Brasil

**Interessados:** Sílvio Alexandre Zancanaro e Juliano Schneider

**Unidade Gestora:** Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 494/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

*“1. O art. 4º da Lei n. 14.063/2020 classificou as assinaturas eletrônicas em três espécies: simples, avançada e qualificada. Nos termos do art. 5º da citada lei, caberá ao titular do poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo, no âmbito de suas competências, estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público, disciplinando os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital e da utilização de assinaturas.*

*2. A administração pública poderá utilizar outros mecanismos de assinatura eletrônica, além do certificado digital ICP-Brasil, podendo promover a sua própria cadeia de certificados digitais, contudo, necessário a regulamentação de todo o processo, sendo imprescindível estabelecer quando essa assinatura eletrônica pode ser utilizada e suas interações com os demais entes públicos.*

*3. Por força do disposto no art. 5º da Lei n. 14.063/2020, os consórcios públicos não podem definir os níveis mínimos exigidos para a assinatura em documentos e em interações com o ente público, devendo observar o disposto pelos entes federativos participantes.”*

3. Determinar que os **Prejulgados ns. 1804, 1934 e 2131** sejam analisados pelas diretorias técnicas competentes desta Corte de Contas, para que verifiquem a compatibilidade dos seus termos com a nova legislação.

4. Dar conhecimento dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie, se entender pertinente, a necessidade de alteração das normas que tratam da remessa de documentos, dados e informações, por meio eletrônico, em razão do que dispõe a Lei n. 14.063/2020.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DIE/CFTI n. 15/2021**, aos Srs. Juliano Schneider - Prefeito de Luzerna, e Sílvio Alexandre Zancanaro - Presidente do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 25/2021

**Data da sessão n.:** 14/07/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC